



CERTIFICO **LEI Nº 941, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**
de publicação no informativo Oficial do
Município de Pinheiral - RJ.

Ano de 15/12/16 nº 459



Prefeitura Municipal de Pinheiral

Disciplina os procedimentos relativos às sanções pelo desperdício em períodos decretados de estado de alerta para racionamento de água, e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo adotará procedimentos administrativos para o controle do desperdício da água visando atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade, assim garantindo abastecimento mínimo de água a todos os munícipes.

Parágrafo único - Em período de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos será o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 2º - O controle do desperdício de água tem como objetivos:

- a) diminuir custos do fornecimento, transporte e tratamento da água para as necessidades humanas;
- b) gerenciar adequadamente a água, seu uso e seu suprimento;
- c) incentivar o reuso e a reciclagem de água para fins não potáveis;
- d) manter a qualidade e a quantidade da água do Município;
- e) proteger os aquíferos subterrâneos;
- f) evitar impactos nos ecossistemas;
- g) conservar a biodiversidade dos sistemas aquáticos;
- h) preservar o ciclo natural da água e os mananciais superficiais; e,
- i) promover orientações referentes a Economia de Água.

Art. 3º - Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município pode o Prefeito decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando a Administração Pública, por meio de seu setor competente, autorizada a determinar a fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída e restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela decretação do Estado de Alerta por parte do Prefeito, acompanhada da apresentação de documentação técnica comprobatória da existência ou iminência de desabastecimento total ou parcial.



§ 2º - O Estado de Alerta deve ser publicado no Diário Oficial do Município, seguido de uma ampla divulgação a população sobre os respectivos motivos também por meio da imprensa e de notas inseridas nas contas de água dos usuários.

Art. 4º - Independente da existência do Estado de Alerta, fica a Administração Pública, por meio de seu setor competente, autorizada a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 5º - Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

- a) lavar calçada com uso contínuo de água;
- b) molhar ruas constantemente;
- c) manter torneiras, cano, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente;
- d) lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jato, que deve possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, a ser verificado junto ao seu licenciamento.

Art. 6º - Ao verificar o uso inadequado ou o desperdício de água fica o fiscal autorizado a advertir o munícipe para que a prática não se repita, anotando o dia e o horário da ocorrência e registrando a notificação, a qual será sucedida de processo administrativo.

Art. 7º - Constada pela fiscalização a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator multa sempre que houver nova ocorrência.

Parágrafo único - Podem ser mantidos de forma sistemática, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdícios de água.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deve regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 13 de dezembro de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.



JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO